

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, que *institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, propõe instituir o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 5 de agosto (art. 1º), em cuja ocasião deverão ser realizadas atividades comemorativas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Vigilância Sanitária (art. 2º). A lei em que viesse a se transformar o projeto deveria entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 04 – CE, de autoria do Senador Roberto Requião, manifestou-se previamente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, “uma vez que a Lei nº 12.345, de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010.

Uma vez que se trata de proposição sobre data comemorativa, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* da mesma parte do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora